

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

Resoluções

**RESOLUÇÃO Nº 19.585**  
(30.5.96)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.307 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Diniz de Andrada

**Disciplina a Prestação de Contas dos Partidos Políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Os partidos políticos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I - sobre as finanças e a contabilidade, com observância aos Princípios de Contabilidade aprovados pela Resolução CFC nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade;

II - que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição;

III - que fixem os limites das contribuições dos filiados;

IV - que definam as diversas fontes de receita do partido, além das previstas na Lei nº 9.096, de 19.09.95;

V - que fixem os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), criado pelo art. 38 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

Parágrafo único - A composição e a distribuição do Fundo Partidário de que trata o inciso V deste artigo observarão o disposto nos artigos 14 a 21 desta Resolução.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único - Compete ao Tribunal Superior Eleitoral a fiscalização do órgão nacional do partido político; aos Tribunais Regionais Eleitorais a fiscalização dos órgãos estaduais e aos Juízes Eleitorais a fiscalização dos órgãos municipais.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:

I - constituir comitês financeiros e designar dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais, efetuando o competente registro na Justiça Eleitoral, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2º;

II - manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados;

III - prestar contas à Justiça Eleitoral, até 30 de abril de cada ano;

IV - conservar a documentação comprobatória de suas prestações de contas por prazo não inferior a cinco anos;

V - remeter balancetes mensais à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito, para fins de divulgação;

VI - discriminar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle, nos termos do art. 18 desta Resolução.

§ 1º A comprovação das receitas e despesas de que trata o inciso II, deste artigo, deve ocorrer da seguinte forma:

a) as receitas auferidas em recursos financeiros, por intermédio de depósito bancário ou cheque cruzado em nome do partido político;

b) as receitas auferidas em recursos estimáveis em dinheiro, por intermédio de termo assinado pelo Tesoureiro do partido, em que conste a sua avaliação pelos preços praticados no mercado;

c) as despesas realizadas devem estar acobertadas por documentação fiscal, na forma exigida legalmente.

§ 2º O balancete a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser apresentado obedecendo ao Plano de Contas Simplificado aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Anexo 1.

Art. 4º Constituem obrigações dos partidos políticos, de seus comitês e candidatos:

I - prestar contas à Justiça Eleitoral no encerramento da campanha eleitoral, conforme o prescrito no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, com recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados (deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas), comprovando este procedimento em sua prestação de contas.

Art. 5º O partido político não poderá receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 6º A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

I - relação dos agentes responsáveis;

II - demonstrativo de receitas recebidas e despesas efetuadas, (modelo 1), devendo ser deduzidos dos saldos apresentados as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas;

III - balanço financeiro (modelo 2);

IV - balanço patrimonial (modelo 3);

V - demonstrativo de obrigações a pagar (modelo 4);

VI - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Estaduais no caso de Prestação de Contas da Direção Partidária Nacional (modelo 5);

VII - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Municipais no caso de Prestação de Contas da Direção Partidária Estadual (modelo 6);

VIII - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos (modelo 7);

IX - Demonstrativo de Doações Recebidas (modelo 8);

X - parecer da Comissão Executiva, aprovando ou não as contas;

XI - relação das contas bancárias abertas indicando número da conta bancária, Banco e Agência com o respectivo endereço, indicando, ainda, o(s) número(s) da(s) contas(s) de movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 1º A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome do Presidente do partido e do Tesoureiro, bem como dos seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão.

I - No caso de prestação de contas do órgão estadual/municipal do partido deverá conter, na relação, o nome do Presidente da Comissão Executiva ou da Comissão Provisória, conforme o caso, bem como o nome do Tesoureiro, se for prestação de contas de Comissão Executiva.

§ 2º O demonstrativo de que trata o inciso II deste artigo deverá discriminar as receitas oriundas do Fundo Partidário, as doações recebidas de pessoas físicas e as doações recebidas de pessoas jurídicas.

§ 3º A peça contábil de que trata o inciso III deste artigo será encaminhada à publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data prevista no inciso III do art. 3º e, onde ela não exista, deverá ser afixada no respectivo Cartório Eleitoral da circunscrição do partido.

§ 4º Os documentos contábeis referidos nos incisos II a IX deste artigo devem conter, entre outros, os seguintes itens:

- I - discriminação detalhada das receitas e despesas;
- II - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;
- III - origem e valor das contribuições e doações;
- IV - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas de rádio e na televisão, comitês, propagandas, publicações, comícios e demais atividades de campanha;
- V - conciliação bancária, quando for o caso.

Art. 7º Quinze dias após a publicação do balanço financeiro qualquer partido poderá examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral do Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos e, ou, candidatos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Art. 9º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta Resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 5º desta Resolução, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no parágrafo primeiro deste artigo, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados;

IV - no caso de não apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O valor das doações feitas a partido político, de que trata o inciso III deste artigo, por pessoa jurídica, limita-se a importância máxima calculada sobre o total das dotações orçamentárias previstas para o fundo partidário no valor equivalente a trinta e cinco centavos de real, multiplicados pelo número de eleitores inscritos até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento;
- II - para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido se comprovado não terem sido prestadas, nos termos desta Resolução, as devidas Contas à Justiça Eleitoral, bem como se comprovado ter o partido recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira.

Art. 10. Nos termos do inciso IV do art. 1º, o partido político poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal que remeterão à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação.

§ 2º Todas e quaisquer doações devem ser lançadas na contabilidade do partido, observando-se os Princípios de Contabilidade.

Art. 11. Os exames das Prestações de Contas devem direcionar-se para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas,

valendo-se de procedimentos específicos alviados pelos examinadores no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, quando chamados a prestar auxílio no exame das contas dos partidos políticos.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral poderão determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos, fixando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para recebimento da resposta.

Art. 12. A falta de prestação de contas implica o cancelamento do registro civil do partido, observado o disposto no art. 28 e parágrafos da Lei nº 9.096/95, bem como a sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas cotas do fundo partidário.

Art. 13. Para a realização dos exames a Justiça Eleitoral poderá requisitar, a partir de maio do ano em que se realizarem as eleições, técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, mediante solicitação formal à seus titulares, firmada pelos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

Art. 14. O Fundo Partidário a que se refere o inciso V do art. 1º desta Resolução é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV).

§ 1º O recolhimento da multa a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada pelo Governo Federal.

§ 2º Para recolhimento das multas a que se refere o inciso I deste artigo, à rede bancária arrecadadora, deverá ser utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em 3 vias, devendo a agência bancária arrecadadora proceder a distribuição das vias da seguinte maneira:

1ª via - eleitor;

2ª via - Agência Bancária/Tesouro Nacional;

3ª via - Cartório da Zona Eleitoral a que pertencer o eleitor;

§ 3º No preenchimento do DARF deverá ser indicado o código da receita - 3471 -, ou outro código fornecido pelo órgão responsável pelo recebimento da receita, bem como a data do recolhimento da multa, o número do CPF e o número de inscrição do Título Eleitoral.

§ 4º Competirá ao eleitor a aquisição das 1ª, 2ª e 3ª vias do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF necessárias ao recolhimento da multa.

§ 5º A terceira via do DARF deverá ser carimbada pela agência bancária, devendo o eleitor entregá-la ao Cartório Eleitoral respectivo.

§ 6º Os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o 5º dia útil do mês subsequente, a importância total das multas impostas e arrecadadas.

§ 7º Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais Eleitorais à Diretoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral, até o décimo quinto dia do mesmo mês em que ocorrer a comunicação dos Juízes Eleitorais a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º Os recursos arrecadados pela rede bancária autorizada serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, na forma usual.

§ 9º As doações a que se refere o inciso III deste artigo serão realizadas por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, utilizando no campo apropriado o código da receita - 5640 - quando se tratar de pessoas físicas; e o código - 5666 - quando se tratar de doações de pessoas jurídicas, ou outro código fornecido pelo órgão responsável pelo recebimento da receita, recolhendo-se à conta do Tesouro Nacional.

Art. 15. A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 14 deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os créditos orçamentários, assim como os recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 14, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos, mensalmente, para a conta da Justiça Eleitoral no Banco do Brasil.

§ 2º Compete à Unidade de Orçamento e Finanças do TSE a elaboração do documento constante do caput deste artigo.

Art. 16. A Secretaria de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29, da Lei nº 9.096, de 19.09.95 (Lei nº 9.096/95, art. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada Legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º No período compreendido entre 20 de setembro de 1995, data da publicação da Lei nº 9.096/95, a 15 de fevereiro de 1999 e no período compreendido entre 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado, ainda, para distribuição do Fundo Partidário, o disposto nos arts. 19 e 20 das Disposições Transitórias desta Resolução.

§ 3º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuseram os respectivos estatutos.

§ 4º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 5º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, até 15 de fevereiro, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 17. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal e Estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 18. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, a discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem permitir o controle da Justiça Eleitoral observando:

I - valores despendidos com a manutenção das sedes e serviços do partido;

II - valores despendidos com o pagamento de pessoal, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo em cada nível de direção do partido;

III - valores despendidos com propaganda doutrinária e política;  
IV - valores despendidos no alistamento e nas campanhas eleitorais;

V - valores despendidos na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo o limite mínimo de 20% (por cento) do total recebido do Fundo Partidário.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Justiça Eleitoral poderá investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. No período compreendido entre 20 de setembro de 1995, data da publicação da Lei nº 9.096, a 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, o disposto nos incisos I e II do art. 16 desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no dia 15 de fevereiro de 1995, data do início da Sessão Legislativa (Lei nº 9.096/95, art. 56, V).

Art. 20. No período compreendido entre 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o

disposto nos incisos I e II do art. 16 desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total depositado no Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com o disposto nos arts. 13 e alínea "a" do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/95, art. 57, I "a" e "b", e II).

Art. 21. Somente será considerado o inciso IV do art. 14, para o ano de 1996, se for consignado o valor correspondente na Lei de Meios de 1996.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral, após o exame formal da prestação de contas anual dos partidos políticos, enviará cópia para o Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis (CF, art. 71, II, VIII e XI).

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília-DF, 30 de maio de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício - Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator - Ministro MOREIRA ALVES - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro WALTER MEDEIROS.

#### ANEXO I

#### PLANO DE CONTAS SIMPLIFICADO PARA UTILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

##### ELENCO DE CONTAS

1.	ATIVO
11.	CIRCULANTE
111.	DISPONÍVEL
111.01.	CAIXA
	Fundo de caixa
111.02.	BANCOS CONTA MOVIMENTO
111.02.01	Banco...
111.02.02	Banco...
111.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS
111.03.01	Banco (FAF)...
111.03.02	Banco (RDB)...
112.	CRÉDITOS
112.01	ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS
112.01.01	Empregado...
112.02	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES
112.02.01	Fornecedor...
112.03	ADIANTAMENTO A TERCEIROS
112.03.01	Nome:
113.	ESTOQUES
113.01	ALMOXARIFADO
113.01.01	Material de campanha
113.01.02	Material de expediente
12.	PERMANENTE
121.	IMOBILIZADO
121.01	BENS MÓVEIS
121.01.01	Equipamentos audiovisuais
121.01.02	Equipamentos de informática
121.01.03	Veículos
121.01.04	Moveis e utensílios
121.01.05	Outros bens moveis
121.02	IMÓVEIS
121.02.01	Terrenos
121.02.02	Edificações
2.	PASSIVO
2.1	CIRCULANTE
211.	FORNECEDORES
211.01.	FORNECEDORES DE MATERIAIS E
	SERVIÇOS
211.01.00	Nome:

21118	SEÇÃO 1	DIÁRIO DA JUSTIÇA	Nº 114	SEXTA-FEIRA, 14 JUN 1996
212.	OBRIGAÇÕES SOCIAIS, TRABALHISTAS E FISCAIS	331.01.07	Despesas com comunicações	
		331.01.08	Materiais de expediente	
212.01	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	331.01.09	Despesas com veículos	
212.01.01	INSS	331.01.10	Despesas com Transferências	
212.01.02	FGTS	331.01.99	Outras despesas	
212.02.	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	34.	DESPEAS COM CANDIDATURA	
212.02.01	Salários a pagar	341	DESPEAS COM CANDIDATURA PARA:	
212.02.02	Férias	341.01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS	
212.02.03	13º salário	341.01.01	Despesas com pessoal	
		341.01.02	Encargos sociais	
212.03	OBRIGAÇÕES FISCAIS	341.01.03	Aluguéis	
212.03.01	IR fonte	341.01.04	Despesas de viagens	
212.03.02	ISS fonte	341.01.05	Honorários profissionais	
		341.01.06	Locações de bens moveis	
213	RECURSOS ELEITORAIS DE CANDIDATOS	341.01.07	Despesas de comunicações	
213.01	CRÉDITOS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS	341.01.08	Materiais de expediente	
		341.01.09	Despesas com veículos	
213.01.01	Candidato a	341.01.10	Propaganda e publicidade	
213.01.02	Candidato b	341.01.11	Serviços prestados por terceiros	
		341.01.12	Cachês de artistas ou animadores	
214.	OUTRAS OBRIGAÇÕES	341.01.13	Materiais impressos	
214.01	CONTAS A PAGAR	341.01.14	Lanches e refeições	
214.01.01	Aluguéis a pagar	341.01.15	Energia elétrica	
214.01.02	Honorários profissionais a pagar	341.01.16	Despesa de manutenção e reparos	
214.01.03	Outras contas a pagar	341.01.17	Montagem de palanques e equipamentos	
215.	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	341.01.18	Desp. c/pesquisas ou testes pré-eleitorais	
215.01	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A EFETUAR	341.01.19	Despesas de eventos promocionais	
		341.01.20	Despesas financeiras	
215.01.01	Direção Nacional	341.01.21	Produção de audiovisuais	
215.01.02	Direção Estadual	341.01.22	Despesas com Transferências	
215.01.03	Direção Municipal	341.01.99	Outras despesas	
215.01.04	Comitê Financeiro			
215.01.05	Candidato			
22.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.	RECEITAS	
221.	RESULTADO PATRIMONIAL	41	RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO	
221.01	RESULTADO DA CAMPANHA	411	RECEITAS DA DIREÇÃO NACIONAL	
221.01.01	Superávit da campanha	411.01	DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	
		411.01.01	De pessoas físicas	
		411.01.02	De pessoas jurídicas	
3.	DESPEAS DO PARTIDO POLÍTICO			
31.	DESPEAS DA DIREÇÃO NACIONAL	411.02	FUNDO PARTIDÁRIO	
311.	DESPEAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO	411.02.01	Quotas recebidas	
		411.03	RECEITAS FINANCEIRAS	
311.01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS	411.03.01	Variações Monetárias ativas	
311.01.01	Despesas com pessoal	411.03.02	Renda de aplicações	
311.01.02	Encargos sociais	411.04	OUTRAS RECEITAS	
311.01.03	Aluguéis	411.04.01	Vendas de bens de uso	
311.01.04	Despesas de viagens			
311.01.05	Honorários profissionais	42	RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO	
311.01.06	Locações de bens moveis	421	RECEITAS DA DIREÇÃO ESTADUAL	
311.01.07	Despesas com comunicações	421.01	DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	
311.01.08	Materiais de expediente	421.01.01	De pessoas físicas	
311.01.09	Despesas com veículos	421.01.02	De pessoas jurídicas	
311.01.10	Despesas com Transferências	421.02	FUNDO PARTIDÁRIO	
311.01.99	Outras despesas	421.02.01	Quotas recebidas	
		421.03	RECEITAS FINANCEIRAS	
32.	DESPEAS DA DIREÇÃO ESTADUAL	421.03.01	Receitas de Aplicações Financeiras	
321.	DESPEAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO	421.04	OUTRAS RECEITAS	
		421.04.01	Vendas de bens de uso	
321.01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS			
321.01.01	Despesas com pessoal	43	RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO	
321.01.02	Encargos sociais	431	RECEITAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL	
321.01.03	Aluguéis	431.01	DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	
321.01.04	Despesas de viagens	431.01.01	De pessoas físicas	
321.01.05	Honorários profissionais	431.01.02	De pessoas jurídicas	
321.01.06	Locações de bens moveis	431.02	FUNDO PARTIDÁRIO	
321.01.07	Despesas com comunicações	431.02.01	Quotas recebidas	
321.01.08	Materiais de expedientes	431.03	RECEITAS FINANCEIRAS	
321.01.09	Despesas com veículos	431.03.01	Receitas de Aplicações Financeiras	
321.01.10	Despesas com Transferências	431.04	OUTRAS RECEITAS	
321.01.99	Outras despesas	431.04.01	Vendas de bens de uso	
33.	DESPEAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL			
331.	DESPEAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO	432	RECEITAS DA CANDIDATURA PARA:	
		432.01	DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	
331.01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS	432.01.01	Recursos Próprios	
331.01.01	Despesas com pessoal	432.01.02	De pessoas físicas	
331.01.02	Encargos sociais	432.01.03	De pessoas jurídicas	
		432.02	FUNDO PARTIDÁRIO	
		432.02.01	Quotas recebidas	
		432.03	RECEITAS FINANCEIRAS	
331.01.03	Aluguéis	432.03.01	Variações Monetárias Ativas	
331.01.04	Despesas de viagens	432.03.02	Renda de aplicações	
331.01.05	Honorários profissionais	432.04	OUTRAS RECEITAS	
331.01.06	Locações de bens moveis	432.04.01	Vendas de bens de uso	



